

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. STEPAN NERCESSIAN)

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, quanto à aquisição ou restauração de obras de arte, objetos e documentos históricos, livros raros, preciosos ou especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso XV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24º

.....

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos e **documentos** históricos, **de livros raros, preciosos ou especiais**, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.”

.....

.....(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, elenca o rol de hipóteses de dispensa de licitação, ou seja, hipóteses em que é possível a licitação, mas é facultada sua dispensa à administração pública. O inciso XV prevê a dispensa de licitação, ou seja, hipóteses em que é possível a licitação, mas é facultada sua dispensa à administração pública. O inciso XV prevê a dispensa de licitação para aquisição e restauração de obras de arte e objetos históricos.

O projeto ora proposto defende a equiparação do livro raro, precioso ou especial à obra de arte e objeto histórico, baseando-se em tese defendida no 3º Seminário Nacional de Documentação e Informação Jurídica.

Considera-se imperativo sensibilizar e alertar os governantes da responsabilidade cívica e moral de se preservar e salvaguardar documentos e acervos históricos, pertencentes aos órgãos públicos, que contam e traduzem a história do país e de um povo.

Vislumbra-se que, através da aprovação deste Anteprojeto, será possível garantir tratamento adequado aos documentos e acervos históricos sem correr o risco de tais matérias caírem em mãos desabilitadas e inescrupulosas.

Apesar da complexidade de conceituação precisa de livro raro, é importante que as bibliotecas de instituições públicas brasileiras identifiquem as obras raras, valiosas e especiais em seus acervos para sua adequada preservação e conservação.

Quando o mapeamento dos acervos raros e especiais aponta para a necessidade de ações e intervenções de preservação, as bibliotecas têm-se deparado com as exigências licitatórias legais que submetem seus acervos a contratados selecionados, quase sem regra, pelo critério do menor preço. Os danos causados por ações e intervenções inadequadas são quase sempre irreversíveis.

Conforme Luciana Napoleone, no artigo Contratando serviços em biblioteca jurídica da administração pública In: Seminário Nacional de Informação e Documentação Jurídica, 2012, “ a título exemplificativo estão os serviços de encadernação realizados com técnicas consideradas superadas atualmente: costuras realizadas com máquina industrial em livros e periódicos, livros dos quais as capas originais foram substituídas, obras que foram guilhotinadas para que as folhas ficassem harmonicamente do mesmo tamanho, perdendo assim toda a margem de proteção da mancha tipográfica”.

Na prática, prevalece a exigência de realização de procedimento licitatório, considerada a possibilidade de competição e não havendo previsão legal para a dispensa de licitação no caso de livros raros, preciosos ou especiais.

Na presente proposição, ainda que exista também a hipótese de inexigibilidade, a dispensa de licitação mostra-se mais apropriada para o objeto em questão.

Com o aprofundamento da análise do instituto, a dispensa de licitação representa de forma mais adequada a realidade vivenciada pelos gestores de biblioteca. Havendo possibilidade de licitação, dada a existência de mais um fornecedor de serviço, facultar-se-ia sua realização para garantir a qualidade dos serviços prestados e a salvaguarda dos bens culturais, no caso específico, livros raros, preciosos ou especiais.

O livro, em especial o livro raro, precioso ou especial em bibliotecas, constitui um bem cultural cuja proteção está prevista constitucionalmente e em organismo internacional. Deste ponto de vista assemelha-se à obra de arte e ao objeto histórico, cuja aquisição e restauração estão dispensadas de licitação no art. 24, XV da Lei nº 8.666 de 1993.

O entendimento de livro raro como bem cultural está presente na Convenção da UNESVO de 1970 sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 72.312 de 1973.

O embasamento constitucional de proteção aos bens culturais, dentre os quais os livros raros, valiosos e especiais, está previsto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de novembro de 2012.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**

PPS/RJ